



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 000012-18.1995.815.0221

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

EMBARGANTE : Francisco Dias Vieira

ADVOGADO : Paulo Sabino de Santana

EMBARGADO : A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA JÁ PONTUADA NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO.

O acolhimento de embargos de declaração somente poderá ocorrer quando configurada quaisquer das condições impostas pelo art. 619, CPP.

Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância.

Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se o *decisum* embargado não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE**

DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Cuidam-se de **Embargos de Declaração** (fls.1.445/1.455), opostos por **Francisco Dias Vieira** adversando acórdão (fls.1.428/1.441), proferido por esta Câmara Especializada Criminal, que **rejeitou as preliminares arguidas, e, no mérito, deu provimento parcial ao apelo**, para excluir tão somente, a indenização mínima, em favor dos familiares da vítima, mantendo a sentença nos demais termos. E de **ofício**, que seja excluída a multa por litigância de má-fé imposta ao Advogado do Apelante.

Aduz o Embargante, em suas razões (fls.1.445/1.455) que há omissão no Acórdão, uma vez que deixou de analisar pontos essenciais a defesa, qual seja, a imprestabilidade da sua intimação por edital, valendo-se tão somente do fato de que o embargante tinha advogado constituído nos autos, sem observar que por ocasião da intimação da pronuncia estava desassistido por advogado.

Alega ainda, que quando da análise do mérito, não obstante o Conselho de Sentença tenha reconhecido que o Embargante teria participado do crime, a decisão fora manifestamente contrária à prova dos autos, eis que restou demonstrado que o autor do crime foi o corréu Lamarck Douglas de Miranda de Souza Viana, o qual fora absolvido por legítima defesa de terceiros.

Alude também, que o acórdão atacado deixou de apreciar a aplicabilidade do art. 387, IV do CPP, em fatos anteriores a entrada em vigor da lei 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões, apontadas, bem como para poder prequestionar a matéria envolvida na presente causa, para efeito de eventual recursos à

superiores instâncias.

A Procuradoria da Justiça, por seu Procurador Álvaro Gadelha Campos, ofertou parecer pela rejeição dos embargos (fls.1.471/1.472).

Examinados, coloquei-os em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Como acima relatado, o Embargante interpôs Embargos de Declaração adversando acórdão proferido por esta Câmara Especializada Criminal, alegando existência de omissões, bem como para prequestionar matéria para efeito de eventual recursos às superiores instâncias, pugnando, ao final pelo seu acolhimento.

No entanto, sem razão.

A regra jurídica contida do art. 619, do Código de Processo Penal, é de se admitir interposição de embargos de declaração, sempre que houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. *In verbis*:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

A finalidade, então, dos embargos de declaração é, tão somente, corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado,

pois eles não se prestam para reexame e novo julgamento do que foi decidido, já que, para tanto, há recurso próprio previsto na legislação.

A respeito trago à colação os seguintes julgados:

“CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HIPÓTESE DO ART. 620 DO CPP NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração somente podem ser opostos dentro da sua previsão legal, ou seja, com vistas a suprir omissão, contradição ou obscuridade evidenciada no julgado, sendo que, não existindo qualquer um desses elementos essenciais, impõe-e a sua rejeição. II. Hipótese na qual não se verifica no julgado motivação idônea para acolhimento dos aclaratórios, por não se vislumbrar qualquer irregularidade na decisão colegiada, ex vi do art. 620 do CPP. **III. Pretensão do embargante que se resume à rediscussão das questões já enfrentadas pelo acórdão embargado, visando à reforma do julgado, o que não se mostra viável a via eleita.** IV. Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do Relator.” (STJ. EDcl no HC 208.821/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011) (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. LAPSO CONSUMADO. EXAURIMENTO DO PROCESSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, servem para sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no pronunciamento judicial embargado, impondo-se, ainda que utilizado para fins de questionamento, a demonstração de um desses vícios, não sendo possível atribuir-lhes, na hipótese, efeitos infringentes. (...)

(EDcl no AgRg no AREsp 109.858/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015)
(grifo nosso)

Sucedede que, no caso sob exame, ao contrário do que dito pelo Embargante, as questões suscitadas, via embargos de declaração, já foram devidamente analisadas e decididas por esta Câmara Especializada Criminal, como se verifica do Acórdão atacado (fls. 1.428/1.441).

Observe-se daí, então, que o embargante, apenas, revela nos embargos seu inconformismo com o resultado do acórdão que lhe foi desfavorável, não havendo como prosperar sua pretensão.

Portanto, toda a matéria trazida a lume foi, suficientemente, enfrentada no acórdão embargado, com toda a fundamentação ali constante, inexistindo qualquer vício no voto condutor da decisão.

Diante do que foi exposto, não se visualiza a alegada omissão na decisão embargada suscitada no presente recurso.

Por fim, ressalte-se, ainda, a impossibilidade de se atacar, via embargos de declaração, aspectos devidamente solucionados no aresto vergastado com o simples objetivo de prequestionar matérias como pressuposto para cabimento de Recurso Especial ou Extraordinário, prática essa rechaçada pelos Tribunais Pátrios. Vejamos:

Embargos de Declaração para fins de prequestionamento. Suscitada omissão. Ausência da eiva no acórdão embargado. Rejeição. Exegese do art. 619 do CPP. - ***Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se o decisum embargado não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.*** STJ. EDIL no AgRg no AgRg no Ag. nº 791390/RJ. Rel. Min.

Paulo Furtado Desembargador Convocado do TJBA. 3
T. J. 27.10.2009. Dje 11.11.2009. - Declaratórios
rejeitados. (TJPB. Processo n.º
001.2009.0056167/001. Relator: Des. Joas de Brito
Pereira Filho. Órgão julgador: Câmara Criminal. Data
do julgamento: 15.12.2009) (grifo nosso)

STJ: “A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado, não se vislumbrando, portanto, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.” (REsp 819788 / MT - Ministra LAURITA VAZ - DJe 09/02/2009).(grifo nosso)

Forte em tais razões, ***rejeito os embargos de declaração***, uma vez que não fora evidenciada qualquer omissão a ser sanada na decisão objurgada.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos). Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR